

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0032389-91.2021.8.19.0068

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Recorrido: IVANIZA SOUZA MORAES

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, fls. 539/559 e 514/538, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 450/469 e 500/507, assim ementados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/08 NA TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEGISLAÇÃO DA CARREIRA ESTADUAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional do magistério, determinando atenção aos direitos assegurados pela legislação da carreira estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Os réus/recorrentes alegam: (i) a necessidade de sobrestamento do feito; (ii) que o piso nacional é o salário-mínimo da categoria, que não implica reajuste automático à toda a categoria e de forma escalonada sem previsão em lei local; (iii) que a legislação estadual que

previa a progressão na carreira com base em aumento escalonado de 12% entre as referências foi superada pela Lei Estadual nº 6.834/14; (iv) que a concessão de reajustes remuneratórios a professores estaduais com base em critério federal de correção monetária criado para a correção do piso nacional viola o disposto na Súmula vinculante nº 42; (v) que a disseminação de pedidos pelos professores estaduais com base nas equivocadas premissas desta demanda causará, de forma indevida, profundo abalo nas finanças do Estado; (vi) que o Piso do Magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro; e (vii) que os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar a Súmula nº 111/STJ III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência de ordem de suspensão dos processos pendentes, relacionados ao Tema nº 1218/STF e de pedido de suspensão do feito, na forma do art. 104 do CDC, que não justificam o pretendido sobrestamento. 4. Conjunto probatório acostado aos autos que revela a existência de defasagem na remuneração da autora, considerando a adoção do piso nacional na base da legislação local. 5. Sentença orientada no mesmo sentido da jurisprudência predominante deste Tribunal sobre a questão. 6. Não assiste interesse recursal da autora quanto ao pedido de reforma para que incida o piso nacional nos reflexos referentes ao avanço dos níveis, com o interstício de 12% aplicável a cada nível avanço de nível, uma vez que o pleito já fora deferido na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de Apelação Cível, que manteve a sentença de procedência, a qual determinou a implementação do piso salarial nacional para a autora, professora da rede estadual de ensino. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O Recorrente alega omissão. 3. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Inexistência do vício apontado pelo embargante. 5. Recurso que objetiva apenas rediscussão da matéria e eventual propósito de prequestionamento, para a abertura da via excepcional. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração rejeitados.”

No recurso especial, o recorrente aduz violação aos artigos **19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 2º, §1º, §3º, 3º e 4º Lei Federal 11.738/2008**. Defende, em síntese, a ausência de determinação legal para incidência automática do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério.

Já em suas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos **37, XIII e 39, §1º, 61, § 1º, II, “a” 1º da CRFB/1988**, bem como à **Súmula Vinculante 37 e 42 do STF**. Afirma que o vencimento do recorrido não pode sofrer reajuste, uma vez que não existe legislação estadual específica para tanto.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão fl. 585.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (*“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”*), objeto do **RE nº 1.326.541/SP**, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, em observância ao disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos, até o trânsito em julgado do **Tema 1218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1.218 STF**).

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

